



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 072/2019/GPMOG/CMC

Cuiabá, 13 de março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal de Cuiabá.  
Nesta.

Assunto: Encaminha cópia do Requerimento nº 001/2019 – Mesa Diretora

*Senhor Prefeito,*

Cumprimentando-o cordialmente, fazemos uso deste para encaminhar o **Requerimento nº 001/2019**, de autoria da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, encaminhado à Comissão Parlamentar de Inquérito “*Contratualização/Filantrópicos*”, na data de 12 de março de 2019, que tem por objetivo a **decretação da intervenção via Requisição Administrativa na “Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá”**, por todos os motivos e fundamentos explanados no referido expediente, tendo sido deliberado pela referida Comissão, o encaminhamento de tal proposição ao Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, na certeza de estarmos contribuindo para a solução do impasse que hoje enfrenta o Município e a Instituição, aproveitamos para registrar o apoio e a solidariedade desta Casa de Leis, momento em que nos colocamos à vossa inteira disposição.

Atenciosamente,

*Francisco 7*  
**Vereador Chico 2000**

Relator da Comissão da CPI das Contratualizações/Filantrópicos

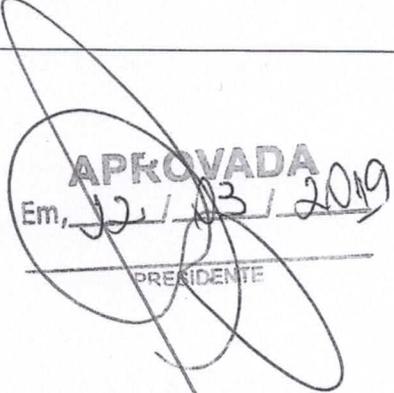
**VEREADOR MISAEL GALVÃO**  
**PRESIDENTE**

alyl



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  Nº <u>001/2019</u>
	AUTOR: <b>MESA DIRETORA DA CÂMARA</b>		

**INDICAÇÃO**

Com base no que dispõe o artigo 142 do Regimento Interno dessa Casa Leis, ouvido o Soberano Plenário, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, requer o envio deste **EXPEDIENTE INDICATÓRIO** ao Excelentíssimo Senhor **EMANUEL PINHEIRO**, Prefeito Municipal de Cuiabá, para que sejam tomadas **medidas administrativas urgentes** a fim de garantir o funcionamento do Hospital "Santa Casa de Misericórdia", por ser medida interesse público, para assegurar o atendimento à população por meio de INTERVENÇÃO, na modalidade de **REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA POR ATO DO PODER EXECUTIVO**.

**JUSTIFICATIVA**

É notório o fato de que a Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, entidade filantrópica de caráter privado, tem como base primordial de suas receitas os recursos oriundos do Poder Público.

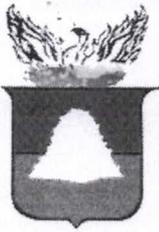
Para tanto, o Poder Executivo Municipal tem feito a contratação de serviços médicos de média e alta complexidade por Instrumentos Legais baseados na legislação específica do SUS e tem feito o repasse dos recursos públicos na medida dos critérios estabelecidos sem, no entanto, a devida contrapartida na realização integral dos serviços de atendimento à população.

A Santa Casa tem alegado que seus problemas financeiros estão relacionados ao custeio, no entanto, não conseguiu até o momento, equacionar seu equilíbrio orçamentário para pagar seus prestadores de serviços e realizar os procedimentos médicos necessários, sendo que há indícios de que existe uma gestão temerária dos recursos, em sua maioria, oriundos do Sistema Único de Saúde.

Além disso, várias repactuações foram necessárias nos últimos anos, por que a Santa Casa não consegue ajustar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas.

A despeito de que os problemas reais devam ser apurados nas instâncias competentes, sendo que temos um sistema de controle externo e jurídico capaz de dar solução a isso, **o que urge é a necessidade premente de que os serviços de saúde pública sejam efetivamente prestados à população e para tanto o sistema político-administrativo deve mostrar-se tão resolutivo quanto o sistemas de controle externo e jurídico.**

*(Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	
			Nº <u>001/2019</u>

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA

Por isso, na senda de buscar a primazia do interesse público e permitir ulterior manifestação da Entidade em questão, requeremos que o Excelentíssimo Senhor Prefeito realize a intervenção administrativa em caráter temporário a fim de assegurar o atendimento básico e necessário à população.

Considerada brevemente a motivação acima exposta, passamos a ponderar os fundamentos legais de tal medida.

Primeiramente, cumpre salientar que a Câmara Municipal, qual Poder investido de captar a vontade popular, por meio de seus representantes eleitos, tem como uma de suas funções, conforme definida no art. 2º de seu Regimento Interno, a de assessoramento do Poder Executivo. *Verbis*:

“Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

(...)

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações, SUGERINDO MEDIDAS DE INTERESSE PÚBLICO AO EXECUTIVO.”

Outrossim, no exercício de suas funções de assessoramento acima mencionadas, a **Câmara Municipal, ante a urgência** de definição do problema que representa para a saúde municipal a inoperância da Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá **vem sugerir a medida de intervenção administrativa, em caráter temporário.**

Embora não delineada em contornos especiais na legislação local, tal medida tem sido respaldada juridicamente tendo em vista que se funda nos princípios norteadores do direito constitucional à saúde, assinalado em nossa Carta Magna.

Nesse sentido, é esclarecedor o excerto do texto do Senado Federal, o qual convém reproduzir trechos que, nesse tocante aduz:

“Quanto aos requisitos legais para legitimação do ato interventor do Município em face das Santas Casas de Misericórdia, observa-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro lei específica para tanto, razão pela qual se utilizam, por meio da analogia, dispositivos constitucionais referentes à requisição administrativa e intervenção nos entes federados, bem como se utiliza a CF e a própria lei do SUS na questão concernente à requisição administrativa de bens e serviços. Assim, o ato de intervenção municipal deve respeitar os estritos termos legais, bem como sua finalidade última, a promoção do interesse público, sob pena de nulidade por ilegalidade do ato. Seu fundamento é a preservação das “várias estruturas organizacionais, que precisam ser ordenadas segundo uma



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  Nº <u>001/2019</u>
	<b>AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA</b>	

**lógica de competência e responsabilidade”, pela qual se deve zelar para que haja harmonia entre as entidades do Estado** (COSTA, 2014, p. 266).

A intervenção somente **deve ocorrer em casos excepcionais seguindo, por analogia, os ditames previstos no ordenamento constitucional brasileiro, especialmente o quanto disposto na CF, no artigo 5o , inciso XXV, e nos artigos 34, 35 e 36.**

Além desses artigos, **a própria Lei do SUS (Lei no 8.080/90, artigo 15, inciso XIII) deve ser utilizada nos casos de intervenção municipal nas Santas Casas.** Observa-se que o regramento normativo relacionado à requisição administrativa também dispõe de algumas legislações esparsas, como o Decreto-Lei no 4.812/1942, que aborda a requisição para as Forças Armadas; o Decreto-Lei no 2/1966, que disciplina a requisição para abastecimentos da população; e a Lei Delegada no 4/1962, que regula a intervenção no domínio econômico na distribuição de produtos necessários ao consumo da população, sendo que em nenhum desses regramentos há qualquer disciplina jurídica relacionada à saúde pública. Nesse sentido, **o inciso XXV do artigo 5o da CF é a base de todo e qualquer ato interventor, porque disciplina a requisição administrativa “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”.**

**A requisição administrativa deve ser analisada em conjunto com os artigos 34 e seguintes da CF, os quais regulam a intervenção de um ente federado em outro, na qual o chefe do Poder Executivo expedirá decreto interventor, devidamente motivado, nomeando o interventor e limitando os limites da intervenção.**

Tal decreto deverá ser referendado pelo órgão legislativo daquele ente, no caso do Município, pela Câmara Municipal (COSTA, 2014, p. 175).”

Ademais, conforme o **relatório da “Auditoria no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá”**, efetuado pela **Controladoria Geral do Estado**, que segue anexo, a Santa Casa de Cuiabá é um hospital geral, de gestão municipal e presta assistência à saúde nas especialidades: cirúrgica, clínica, pediátrica e UTI e há irregularidades na gestão com indicadores de impacto negativo no atendimento aos usuários do SUS.

Em aperta síntese, o aludido relatório aponta ainda a contratação de parentes de pessoas investidas em cargo de direção, chefia ou similar; o excesso de empregados administrativos; irregularidade nas contratações de prestadores de serviços; pagamentos sem



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  Nº <u>001/2019</u>
	<b>AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA</b>	

confiabilidade; pagamentos irregulares a associados; discrepância entre a produção e o registro de regulação na execução da contratualização; fiscalização e controle da execução dos ajustes deficientes; recebimento indevido de recursos; aquisição irregular de equipamentos; indícios de irregularidade nos preços de obras físicas, juntamente com o histórico de greve, atraso no pagamento de salário dos funcionários, culminando na recente paralisação total dos atendimentos da Entidade, que representam, no sentir desses subscritores, motivos suficientes para justificar a intervenção municipal com a aprovação ora sugerida.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 07 de fevereiro de 2019.

**Ver. MISAEL GALVÃO - PSB**  
 Presidente

**Ver. ADEVAIR CABRAL - PSDB**  
 1º Secretário

**Ver. VINICYUS HUGUENEY - PP**  
 Vice-Presidente

**Ver. ORIVALDO DA FARMÁCIA (PRP)**  
 2º Secretário

**Ver. DELEGADO MARCOS VELOSO - PV**  
 2º Vice-Presidente

FERREIRA, Gustavo Assed; PINTO, João Otávio Torelli; ALBUQUERQUE NETO, Hélio Navarro de. Desvio de finalidade do ato administrativo na intervenção municipal: intervenção nas santas casas de misericórdia. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 199-220, jan./mar. 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p199.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p199.pdf) acessado em 12 de março de 2019.